

DOM 21/8/78

DECRETO N. 1707 DE 17 DE AGOSTO DE 1978.

ESTABELECE condições de preservação ambiental e paisagística nas quadras compreendidas pela Rua da Carioca, Avenida República do Paraguai, Rua Sete de Setembro e Rua Uruguaiana, de acordo com recomendação do PUB-RIO para a AP-1.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista proposições do PUB-RIO no sentido de preservar áreas no Centro da Cidade, levando em consideração os elementos ambientais e paisagísticos que representam valores culturais, históricos, visuais e tradicionais para a população,

D E C R E T A:

Art. 1o. — São considerados integrantes da preservação paisagística e ambiental da Rua da Carioca as quadras compreendidas pela Rua da Carioca, Avenida República do Paraguai (prolongamento), Rua Sete de Setembro e Rua Uruguaiana.

Art. 2o. — Nas quadras descritas no art. 1o. a altura das edificações será de 8m (oito metros) acima do nível do meio-fio da Rua da Carioca.

§ 1o. — Nenhum elemento construtivo das edificações (inclusive o coroamento com caixas d'água, casas de máquina e equipamentos de sistema de exaustão mecânica e condicionamento de ar) poderá ultrapassar a altura definida neste artigo.

§ 2o. — Nas edificações existentes serão permitidas obras de modificações desde que preservadas as respectivas fachadas em suas características originais, mantidos a altura e o número de pavimentos de cada uma delas.

§ 3o. — A colocação de anúncio, letreiro ou qualquer engenho de publicidade só será permitida abaixo da marquise, não podendo ultrapassar a altura do pavimento térreo, respeitadas as posturas municipais.

Art. 3o. — Nas quadras descritas no art. 1o. será também permitida a reconstrução de qualquer edificação, inclusive no caso de destruição total por sinistro, dispensada a execução do novo alinhamento, bem como a doação da correspondente área de recuo, desde que mantidas na nova edificação as condições do § 2o. do art. 2o. deste decreto, especialmente as características originais da fachada.

Art. 4o. — Nas quadras descritas no art. 1o. não será permitido o remembramento de lotes.

Art. 5o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1978.

MARCOS TAMOYO

Samuel Szttyglic

Orlando Feliciano Leão

(Ref. ao proc. 02/001.004/78).